

CONSELHO DE EDUCAÇÃO
PROPOSTA Nº 0638/79
10. 5. 89

4/1/89

Fls. N.º	347
Prec. N.º	638/79
Sub.	2000

PROCESSO CEE Nº: 0638/79

INTERESSADO: COLÉGIO OSWALD DE ANDRADE

LOCALIDADE: CAPITAL

ASSUNTO: REAJUSTE EXTRAORDINÁRIO PARA O 2º SEMESTRE DE 1.988.

RELATORA NA CENE: MARISA MENDES MACHADO

RELATOR NO PLENÁRIO: CONS. JOÃO GUALBERTO DE CARVALHO MENESES

INDICAÇÃO CEE/CENE Nº: 24 /89 APROVADA EM: 18.01.89

Conselho Pleno

D.O.E. de 24/01/89: 05

1- RELATÓRIO

Trata-se de pedido de reajuste extraordinário para o 2º semestre de 1.988, nos percentuais de 35% para o Curso de 1º Grau e de 20% para o Curso de 2º Grau.

2- APRECIACÃO

Em 17 de maio de 1988, a Escola apresentou pedido de reajuste extraordinário e apenas um mês e meio após, apresenta o presente pedido novamente.

No pedido anterior, a Escola anunciou que praticaria os preços pretendidos, considerando o pedido aprovado por decurso de prazo, caso não analisado dentro do prazo legal, o que, verificou-se, realmente cumpriu. E agora, neste novo pedido, agora pretende 35% de reajuste para o 1º grau e 20% para o segundo grau, sobre os valores praticados sem autorização.

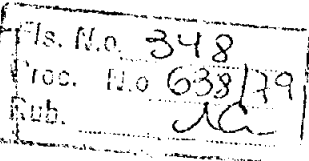
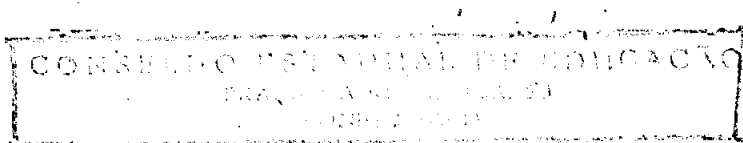
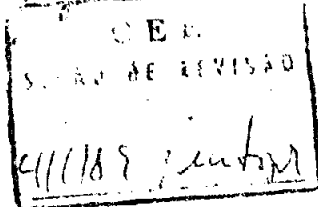
Feitas as considerações acima, analisemos o presente pedido de reajuste extraordinário:

1) de conformidade com a Deliberação CEE nº 07/88, uma das condições essenciais para apresentação do pedido de reajuste extraordinário é a de que a Escola comprove sua adequação ao Decreto Federal nº 95.921/88 - e ora, a Escola não só não o fez (não comprovou), como, ainda, às fls. 286 do volume III reconhece que:

"... Sobrevindo o Decreto nº 95.921/88, os valores que a requerente havia cobrado nos meses referidos acabaram por situar-se acima daqueles definidos como os corretos pelo artigo 3º do decreto!"

E, como vimos, a Escola nem posteriormente adequou-se ao Decreto, faltando-lhe, assim, um dos pressupostos para aprovação do presente pedido.

U



2) No mérito, analisando a planilha de fls.

309, com informações globais do estabelecimento, vemos que a Escola informa no item "outras despesas" um montante que representa 9,7% do total da receita - e não comprovou tal item.

Assim, excluindo-se os valores de "outras despesas" das despesas relacionadas, e mesmo considerando-se 10% como lucro ou reserva, a Escola não apresenta "deficit".

3- CONCLUSÃO

Por todas as razões expostas, opino pelo indeferimento do pedido de reajuste extraordinário para o 2º semestre de 1988, devendo a Escola fixar os valores de suas mensalidades nos termos do Decreto Federal nº 95.921/88 (art. 3º e incisos), e de conformidade com o Parecer CLN constante do Processo CEE nº 1741/88.

CEE/CENE, 13 de dezembro de 1.988.

a) MARISA MENDES MACHADO
Repr. SUNAB/CEE

DELIBERAÇÃO DO PLENÁRIO

O CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO aprova, por unanimidade, a presente Indicação, nos termos do voto do Relator.

Sala "Carlos Pasquale" em 18 de janeiro de 1989

a) Cons. Jorge Nagle
Presidente